



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019699-32.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SIDNEY BATISTA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 10199699-32.2024.8.26.0482

Apelante: Sidney Batista Gonçalves

Apelado: Banco BMG S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Presidente Prudente — 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 3618

APELAÇÃO — CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen — Sentença de parcial procedência — Recurso da autora.

DANOS MORAIS — Não verificados — Abusividade na cobrança de juros - Ausência de desdobramentos aptos a acarretar indenização extrapatrimonial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Fixação por apreciação equitativa, ante o baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º do CPC - Quantum fixado em R\$ 500,00 que se mostra irrisório — Majoração ao importe de R\$ R\$ 1.000,00.

SENTENÇA REFORMADA, tão somente para majorar a verba honorária — Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 191/196, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada pelo apelante **Sidney Batista Gonçalves** em face do apelado **Banco BMG S/A**, para “a) *CONDENAR a requerida em obrigação de fazer no sentido de revisar as operações financeiras narradas para*

adequar, no prazo de 05 (cinco) dias, os juros remuneratórios ao patamar médio praticado no mercado financeiro (7% a.m e 177% a.a); b) CONDENAR a requerida a restituir em dobro os valores pagos de juros remuneratórios das operações financeiras narradas que ultrapassem o patamar médio praticado pelo mercado financeiro (7% a.m e 177% a.a), com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos de cada parcela.” (fls. 195/196).

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de empréstimo com o banco réu; b) na avença foram previstos juros abusivos, em patamar superior à média divulgada pelo Bacen; c) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização no importe de 10 salários-mínimos; d) é o caso de alteração da verba honorária (fls. 199/219).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 68), vieram aos autos contrarrazões (fls. 223/232).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de

mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual a autora sustenta que a ré realizou cobrança de juros em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central de forma ilegal e abusiva.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente a ação, determinando-se a readequação do contrato à taxa média de juros do mercado.

Contra tal *decisum* recorre o autor, buscando a fixação de indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios.

Em que pese o acolhimento da pretensão revisional ajuizada pelo apelante, não se vislumbra a ocorrência dos alegados danos morais, a fim de arbitramento de indenização respectiva.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação

vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... **“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”** ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos*

morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos,***

delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da

reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

No mais, diante da sucumbência recíproca, ajustada a condenação do autor e réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A verba honorária, contudo, deve ser alterada para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa ante o baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, tão somente para majorar a verba honorária ao importe de R\$ 1 mil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator